

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OS DANOS CAUSADOS A CORRENTISTAS E TERCEIROS EM DECORRÊNCIA DE FRAUDE PRATICADA POR MEIO DIGITAL

OBJECTIVE CIVIL LIABILITY OF FINANCIAL INSTITUTIONS AND DAMAGE CAUSED TO ACCOUNT HOLDERS AND THIRD PARTIES AS A RESULT OF FRAUD PERMITTED BY DIGITAL MEANS

José Girão Machado Neto

Mestre em criminalística pela Universidad Europea del Atlántico, pós-graduado em direito penal e processo penal - instituto gomes de ensino superior, direito civil e processo civil pela faculdade católica de Rondônia, direito do consumidor e responsabilidade civil pela faculdade do leste mineiro - Faculeste. Advogado. Email: giraoneto10@hotmail.com

RESUMO

O artigo tem como objetivo contribuir com o meio acadêmico, sobre a responsabilidade civil objetiva dos bancos em razão de danos causados a correntista em decorrência de fraude praticada por terceiros por meio digital. As instituições financeiras tem um papel fundamental na vida do cidadão, quando se trata de operações bancárias, isso porque com a evolução tecnológica e o mundo globalizado que se vive, as instituições financeiras visando oferecer facilidade e um melhor atendimento ao correntista e, também, visando diminuir gastos com a contratação de pessoal, apostaram na tecnologia, oferecendo aos correntistas e aos usuários serviços via aplicativos por smartphones e computadores, garantido mais conforto e rapidez na prestação dos serviços. Ocorre que em decorrência desses serviços bancários via on line, fraudadores cada dia mais audaciosos desenvolvem ferramentas visando invadir sistema e contas, a fim de causar danos aos correntistas e a terceiros, nascendo assim, a responsabilidade das instituições financeiras em reparar os danos, pois, é dever dos bancos zelar pelo bom e fiel funcionamento das ferramentas que são oferecidas, pois devem garantir acesso seguro do correntista aos serviços bancários.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil. Danos. Instituição Financeira. Tecnologia.

ABSTRACT

The article aims to contribute to the academic world, on the objective civil liability of banks due to damages caused to account holders as a result of fraud committed by third parties through digital means. Financial institutions play a fundamental role in the lives of citizens when it comes to banking operations, because with technological developments and the globalized world we live in, financial institutions aim to offer ease and better service to account holders and also aim to reduce costs on hiring staff, they invested in technology, offering account holders and users services via applications on smartphones and computers, guaranteeing greater comfort and speed in the provi-



sion of services. It turns out that as a result of these online banking services, increasingly audacious fraudsters develop tools aimed at breaking into systems and accounts, in order to cause damage to account holders and third parties, thus giving rise to the responsibility of financial institutions to repair the damage, as, It is the duty of banks to ensure the good and faithful functioning of the tools offered, as they must guarantee safe access for account holders to banking services.

Keywords: Civil Liability. Damage. Financial institution. Technology.

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro tem a responsabilidade de proteger o segundo bem mais valiosos do ser humano que é o seu patrimônio. A partir do momento em que há violação do direito patrimonial, decorrente de um ato ilícito, surge o dever de reparação dos danos suportados por aquele titular do direito violado, isso porque ninguém poderá causar lesões a direitos patrimoniais ou extrapatrimoniais de ninguém.

A responsabilidade civil, nas lições de Sérgio Cavaliere Filho é conceituada como:

Entende-se, assim, por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 2)

Esclarece ainda quanto ao descumprimento de um dever jurídico:

violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 2).

Assim, conforme podemos inferir das lições do professor Sérgio Cavaliere Filho, nasce a responsabilidade civil de um ato ilícito praticado contra o bem jurídico de terceiro, devendo o causador do dano repará-lo.

A responsabilidade civil possui duas vertentes sobre sua origem, quais seja: a contratual onde é necessário a existência de um contrato entre as partes e a extrapatrimonial que decorre da infringência da lei.

Conforme podemos observar pelo conceito descrito alhures, o legislador resguardou o direito do cidadão em ver-se ressarcido pelos danos sofridos em decorrência do ato ilícito. Mas nem sempre foi assim, isso porque, conforme narra a história, nos primórdios, o ofendido reagia ao dano de maneira imediata e brutal, motivado por um instinto de vingança privada, sendo após, criada a lei de Talião, que era pautado no olho por olho, dente por

dente, a qual limitava a vingança privada, partindo para uma pena corporal, castigos físicos, dentre outros.

Todavia, com a evolução do homem, houve a edição de leis que regulamentaram a matéria, como a lei Aquiliana a qual aponta o princípio geral do dano, baseada na culpa; além dele, o direito francês influenciou vários outros países, surgindo após a revolução francesa, o Código de Napoleão, onde trazia em seu texto a idade de responsabilidade pela culpa.

No Brasil, a primeira manifestação sobre a matéria veio regulamentada pelo Código Civil Brasileiro de 1916, onde lecionava em seu artigo 186 sobre a responsabilidade civil, nos seguintes termos: “aquele que, por omissão ou ação voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

A Constituição Federal de 1988, disciplina em seu artigo 5º inciso X, sobre a responsabilidade civil, nos seguintes termos:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Como se observa, o legislador resguardou o direito do cidadão em ver-se ressarcido pelos danos sofridos em decorrência do ato ilícito.

O Código Civil Brasileiro de 2002, replicou o artigo 186 do Código Civil de 1.916, nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nesse artigo, o legislador assevera que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, trazendo a ideia do dano por uma conduta dolosa, diferente daquele previsto no artigo 927 do Código Civil Brasileiro que traz a ideia de responsabilidade por uma conduta culposa, vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, podemos inferir que a legislação brasileira define a responsabilidade civil de forma objetiva, quando há um dever prévio de cuidado e o agente pratica o ato baseado em uma conduta dolosa, ou seja, quando o agente quis assumir o resultado; e uma forma subjetiva, que é aquela que aparece quando o agente pratica o ato por meio de uma conduta culposa, ou seja, quando o agente assume o resultado, agindo sob o império da imperícia, imprudência e negligência. Dessarte, quer seja de forma objetiva ou subjetiva, nasce o dever de responsabilidade e de indenização, salvo se a parte que causou o dano comprovar

que agiu acobertado pelas excludentes de ilicitudes que são: legítima defesa; estado de necessidade; estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990, em seu artigo 14 leciona sobre a responsabilidade civil quando houver relação de consumo, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nas relações de consumo, o legislador trouxe a ideia de responsabilidade civil objetiva, isso porque não se exige a culpa do fornecedor ou prestador de serviços, que independente desta responderá pelos danos causados aos consumidores, isso porque, conforme aduzimos alhures, o legislador baseou-se na teoria do risco, segundo o qual aquele que cria um risco, ou seja, fornecedor ou prestador de serviços, deve responder pelos danos ocasionados aos consumidores, independentemente da existência de culpa.

Assim, para que reste configurada a Responsabilidade Civil deve existir quatro requisitos primordiais, são eles: culpa; dolo; dano; nexos de causalidade. Verificando esses requisitos na conduta do indivíduo, nasce o dever de indenizar a pessoa que foi ofendida, sendo essa indenização de ordem material e/ou moral.

Dentre esses requisitos, o dano é o principal, isso porque, não havendo dano não há o que reparar, pois a responsabilidade civil é caracterizada por um ato ilícito que venha a causar danos a terceiros.

No magistério do professor que Sergio Cavalieri Filho, dano configura-se como:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 77)

Deste modo, tem-se que o dano é condição *sine qua nom* da responsabilidade civil, isso porque se não há dano não se fala em ressarcimento, quer seja patrimonial ou extrapatrimonial.

O segundo requisito é o dolo e a culpa, que nos termos da lei, dolo é o artifício empregado para induzir alguém à prática de um ato que o prejudica, e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro. Culpa, caracteriza-se por uma ação ou omissão praticada por um ato imprudente, imperito e negligente.

O nexos causal ou nexos de causalidade é outro elemento caracterizador da responsabilidade civil, sendo característica indispensável, isso porque sem o nexos causal entre o dano e a conduta praticada pelo agente, não há responsabilidade e, por consequência, não

há reparação de dano, pois é a partir do nexo de causalidade que se identifica o responsável pelo dano.

Nas lições da professora Maria Helena Diniz (2015), “a relação entre o dano e a conduta denomina-se nexo causal, de modo que a conduta lesiva deve ser derivada da ação, diretamente ou como provável consequência”.

Deste modo, para configurar a responsabilidade civil deve haver uma ação ou omissão ilícita, o dano e o nexo causal, surgindo o dever de reparação, conforme previsto na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais.

Dentre os autores de condutas ilícitas que geram o dever de reparar danos civil, os bancos figuram entre os principais responsáveis pelos danos causados a correntista e a terceiros, em razão dos serviços prestados. Nesses casos, resta cristalina a responsabilidade civil objetiva deles, que conforme observamos alhures, ocorre quando a pessoa lesada deve demonstrar apenas a conduta e o dano e nexo causal suportado pela prática de ato ilícito.

O legislador tratou que as relações jurídicas firmadas entre pessoa física e um banco são relações de consumo, conforme Súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O Código de defesa do consumidor traz a ideia de relação entre as partes, no artigo 3º, § 2º, vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dessarte, resta claro que a relação comercial entre banco e correntista devem ser regidos pela lei consumerista, a qual prevê a responsabilidade civil objetiva.

As instituições financeiras são destacadas no ordenamento jurídico por possuir um relevante papel social e econômico na vida das pessoas físicas e jurídicas, as quais prestam serviços por intermédio de pessoas e/ou meios eletrônicos e, por isso não estão imunes de erros e falhas na execução dos serviços, podendo gerar prejuízos financeiros para correntistas e para terceiros. Com a evolução tecnológica, as instituições financeiras criaram ferramentas *on line*, inicialmente com o caixa eletrônico, onde o correntistas poderiam realizar operações sem a presença de um funcionário do banco; evoluindo para a criação de

ferramentas por meio de aplicativos que podem ser usados tanto em smartphones ou computadores, onde os correntista realizam procedimentos como um simples acesso em sua conta para consultar o saldo, mas, também, realizar operações que envolvam milhares de reais, quer seja por pessoa física ou jurídica.

Ocorre que com a evolução tecnológica, surge criminosos cada vez mais astuto que usando ferramentas, conseguem acessar o sistema bancário, em razão de uma falha produzida pelo sistema e/ou humana, vindo a causar danos patrimoniais em correntistas ou terceiros, mediante transações eletrônicas, surgindo assim, a responsabilidade do banco em ressarcir os danos causados.

Quando isso ocorrer, estaremos diante de uma responsabilidade civil objetiva contratual ou extracontratual, onde o correntista ou terceiro deve apenas comprovar o dano e o nexos causal, vindo o banco a ser compelido a ressarcir os prejuízos sofridos, isso porque os serviços oferecidos foram defeituosos, acarretando dano ao consumidor direito.

Nesse sentido é o magistério do professor Sergio Cavaliere Filho (2012, p. 417), in verbis:

Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, variando opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filiando-se à doutrina de Vivante e Ramela (“Parecer” in RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos clientes, a responsabilidade dos bancos é contratual; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual.

Destarte, quando ocorrer um ato ilícito praticado contra o correntista ou terceiros que usa os serviços bancários, nasce a responsabilidade civil do banco em ressarcir os prejuízos e, isso ocorre em decorrência do risco do empreendimento, devendo nesse caso ser aplicado o comando normativo disciplinado no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor que equipara o consumidor a todas as vítimas dos eventos reconhecidos como “fatos dos eventos”, in verbis:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Deste modo quando a instituição financeira falha na prestação dos serviços oferecidos, nasce a responsabilidade em indenizar o consumidor que foi prejudicado, nesse sentido é o magistério da eminente professora, Cláudia Lima Marques (2010, p. 424), que em sua obra comentários ao código de defesa do consumidor define a responsabilidade das instituições financeiras, in verbis:

A responsabilidade das entidades bancárias, quanto aos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, é pacífica, em especial a segurança das retiradas, assinaturas falsificadas e segurança dos cofres. Já em caso de falha externa e total do serviço bancário, com abertura de conta fantasma com o CPF da “vítima-consumidor” e inscrição no Serasa (dano moral), usou-se a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transforma este terceiro em consumidor e

responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos. Os assaltos em bancos e a descoberta das senhas em caixas eletrônicos também podem ser considerados acidentes de consumo e regulados ex vi art. 14 do CDC.

Como se infere as instituições responde de forma objetiva pelos danos causados aos correntistas e a terceiros, decorrentes de falha na prestação de serviços oferecidos.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já tratou sobre a matéria, e traz na súmula 479 a responsabilidade das instituições financeiras, *in verbis*:

Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

De acordo com súmula, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, incluindo o dano moral, para responsabilizar por fraudes e/ou quaisquer delitos praticado por terceiros no âmbito de operações bancárias.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo já tratava da responsabilidade civil das instituições financeiras, tendo editado a súmula 28 do STF, em 1963, *in verbis*:

STF/Súmula 28: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

Como se infere os Ministros da Suprema Corte, em 1963, julgando casos envolvendo sobre a responsabilidade dos bancos, editou a súmula, onde leciona sobre a culpa tanto do correntista, sendo que nesse caso isenta a instituição financeira de responsabilidade, quanto a do banco, onde aduz que o banco deve responder pelos danos causados a correntista e a terceiros. Além dessas duas hipóteses, já trazia naquela época a ideia de culpa concorrente, quer seja do correntista, quanto do banco, sendo que nesse caso deveria mitigar os prejuízos.

Acerca da matéria, os tribunais de justiça de todo o país recebem diariamente demandas versando sobre fraude bancária e a responsabilidade das instituições financeiras, sendo certo, que tem tendência de proteção ao consumidor que é a parte mais vulnerável na relação de consumo, principalmente nessa nova era tecnológica, onde temos diversos serviços bancários oferecidos via *on line*, com uso recorrente de smartphones, computadores e com isso, tem-se a emissão de boletos via internet, pagamento via pix, Qr Code, tudo para facilitar a vida dos correntistas e de terceiros, isso porque os tribunais entendem que os bancos devem garantir a segurança das operações pelos meios eletrônicos oferecidos, bem como nas agências, postos de atendimento e caixa eletrônicos, não podendo desta forma aceitar a exclusão de responsabilidade sustentada pelos bancos.

Acerca do assunto, pedimos para transcrever alguns julgados de diferentes Tribunais de Justiça, in verbis:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDOS DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. CASO “MADOFF”. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ASSESSORAMENTO FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. VÍCIO NO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA.

1. **Hipótese em que a parte autora busca a reparação dos prejuízos sofridos em decorrência da aplicação em fundo de investimento no exterior atingido por uma das maiores fraudes já praticadas no mercado financeiro norte-americano (caso “Madoff”).**

2. **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, incumbindo-lhes, na prestação de serviço de assessoramento financeiro, apresentar informações precisas e transparentes acerca dos riscos aos quais seus clientes serão submetidos.**

3. A aferição do dever de apresentar informações precisas e transparentes acerca dos riscos do negócio pode variar conforme a natureza da operação e a condição do operador, exigindo-se menor rigor se se fizerem presentes a notoriedade do risco e a reduzida vulnerabilidade do investidor.

4. Os deveres jurídicos impostos aos administradores dos fundos de investimento não se confundem com a responsabilidade da instituição financeira que os recomenda a seus clientes como possíveis fontes de lucro.

5. Eventuais prejuízos decorrentes de aplicações mal-sucedidas somente comprometem as instituições financeiras que os recomendam como forma de investimento se não forem adotadas cautelas mínimas necessárias à elucidação da álea natural do negócio jurídico, sobretudo daqueles em que o elevado grau de risco é perfeitamente identificável segundo a compreensão do homem-médio, justamente por se tratar de obrigação de meio, e não de resultado.

6. Causa do insucesso do empreendimento diretamente atrelada a um dos maiores golpes já aplicados no mercado financeiro norte-americano, que surpreendeu milhares de outros investidores do mercado financeiro no mundo todo.

PROCESSO REsp 1606775 / SP RECURSO ESPECIAL 2016/0086775-4

Responsabilidade civil. Transações bancárias. PIX. Dissonância do perfil do usuário. Falha na prestação do serviço. Dano material. Devido. Dano moral. Afastado.

Ante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, cabe o reconhecimento da responsabilidade do banco por vício na prestação do serviço em não impedir movimentação bancária fora do padrão de uso do consumidor e de seu perfil, de modo que cabível a restituição dos valores objeto do prejuízo.

A falha na prestação de serviço, por si só, sem comprovação de qualquer outra repercussão na esfera extrapatrimonial, configura mera situação desagradável, corriqueira nas relações comerciais, estando fora da órbita do dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003836-25.2023.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2023.

RELAÇÃO DE CONSUMO – ALEGADA INVASÃO DE CONTA OU VALORES CUSTODIADOS COM RETIRADA DE REFERIDOS, SEM A ANUÊNCIA DO INVESTIDOR - PRELIMINAR AFASTADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INCIDÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FORTUITO INTERNO – SÚMULA 479 DO STJ – APLICABILIDADE – DANO MATERIAL COMPROVADO E QUE NECESSITA SER RESSARCIDO – DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. “

(TJ-SP - RI: 00137557120218260482 SP 0013755-71.2021.8.26.0482, Relator: Fabio Mendes Ferreira, Data de Julgamento: 03/06/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 03/06/2022)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CORRETORA DE CRIPTOMOEDAS. ALEGADA SUBTRAÇÃO DE ATIVOS DE CONTA MANTIDA NA PLATAFORMA VIRTUAL DA RÉ. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES. CYBER CRIME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS QUESTIONADAS PELO AUTOR REALIZADAS ATRAVÉS DE IP LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO, COM DOIS SAQUES QUE IMPORTARAM NA TRANSFERÊNCIA DA QUASE TOTALIDADE DOS BITCOINS DE TITULARIDADE DO CLIENTE PARA CONTA NÃO VINCULADA AO SEU NOME. FRAUDE VIABILIZADA PELA PRÓPRIA EMPRESA AO FORNECER INSTRUÇÕES AO TERCEIRO, QUANDO NA POSSE DO E-MAIL DO AUTOR, ATENDENDO AO PEDIDO DE DESATIVAÇÃO DA AUTENTICAÇÃO EM DUAS ETAPAS (“2FA”), DIANTE DA ALEGAÇÃO DE PERDA DE ACESSO. CIÊNCIA DA RÉ DE ANTERIOR VAZAMENTO DOS DADOS PESSOAIS DO AUTOR POR EMPRESA INVESTIGADA POR FRAUDES, O QUE DEVERIA TER ALERTADO, DE IMEDIATO, O SEU SISTEMA DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO ATÍPICA SUBSEQUENTE QUE IMPORTOU EM NOVO SAQUE, MINUTOS APÓS A TRANSFERÊNCIA DE TED PELO AUTOR, APESAR DA COMUNICAÇÃO DE DIFICULDADE DE LOGIN E ACEITAÇÃO DOS TERMOS DE USO POR SMS EM MOMENTO ANTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. APLICAÇÃO DOS VERBETES DE SÚMULA Nº 479, DO C. STJ, E 94, DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS ATIVOS INDEVIDAMENTE SACADOS DA CARTEIRA VIRTUAL DO AUTOR, EM SUA INTEGRALIDADE. MODIFICAÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 01511961420208190001 202200147737, Relator: Des(a). MAURO DICKSTEIN, Data de Julgamento: 10/11/2022, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2022)

CORRETAGEM DE CRIPTOMOEDAS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA PROCEDENTE. NECESSIDADE. EMBORA NÃO HAJA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, A ATIVIDADE DA CORRETORA DE CRIPTOMOEDAS SE ENQUADRA NO CONCEITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 17 DA LEI Nº 4.595/64). APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO E. STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENTENDIMENTO DE QUE FRAUDE ELETRÔNICA EM CONTA DIGITAL CONFIGURA FORTUITO INTERNO, IMPONDO-SE O DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO NO RESSARCIMENTO DO VALOR INDEVIDAMENTE DEBITADO, COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DO ILÍCITO, CORRIGIDA DESDE ENTÃO E ACRESCIDA DE JUROS LEGAIS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 1.633.785/SP, UMA VEZ QUE O PRECEDENTE NÃO TEM FORÇA VINCULANTE E SE RELACIONA ÀS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS COM A APRESENTAÇÃO FÍSICA DO CARTÃO MAGNÉTICO, COM “CHIP” E MEDIANTE USO DE SENHA PESSOAL DO CLIENTE (DE FORMA

CUMULATIVA), O QUE DIFERE DO PRESENTE CASO. SENTENÇA RATIFICADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP. Recurso de apelação improvido.

(TJ-SP - AC: 10101371920208260068 SP 1010137-19.2020.8.26.0068, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 23/08/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2021

“Conforme Súmula n. 479/STJ, **as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.** O banco está obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa em razão da má prestação do serviço, cujo valor deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009097-10.2023.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/12/2023)

Como se infere dos julgados colacionados alhures, não há dúvidas que os tribunais de justiça vêm responsabilizando as instituições financeiras por prejuízos sofridos por correntistas ou terceiros em decorrência de má prestação dos serviços, isso porque é firme o entendimento de que as instituições devem criar mecanismos que garantam o acesso seguro do correntista aos serviços bancários e, em casos de prejuízos devem ser condenadas pelos danos materiais e morais causados.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fazendo uma análise sobre o tema responsabilidade civil das instituições financeiras em decorrência de fraude praticada por meio digital, devendo levar em consideração a responsabilidade dos bancos para com os correntista e terceiros, isso porque são prestadores de serviços e devem ser responsabilizados pelas falhas na execução dos serviços oferecidos, nascendo a partir dessa falha o dever de ressarcir aquele que foi vítima de dano. Conforme observamos, a legislação brasileira, aplica nessa relação entre banco e correntistas as regras disciplinadas no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, o qual traz a ideia de responsabilidade objetiva, sendo aquela onde o consumidor deve apenas demonstrar o dano e nexos causal, isso porque o legislador baseou-se na teoria do risco, ou seja, aquele que cria o risco deve arcar com os prejuízos suportados por terceiro.

Essa responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras já vem há muito tempo sendo discutida na doutrina e nos tribunais pátrios, os quais a cada dia vem confirmando acerca dessa responsabilidade, editando súmulas como as súmulas nº. 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a súmula nº 28 do Supremo Tribunal Federal, demonstrando assim uma verdadeira proteção ao consumidor por ser a parte mais vulnerável no processo, bem como em decorrência da atividade desempenhada, pois, trata-se de atividade de risco, conforme observamos no decorrer do processo.

3. REFERÊNCIAS

DONIZETTI, Elpídio e QUINTELLA, Felipe. *Curso Didático de Direito Civil, Atlas, 2017. MIRAGEM, Bruno. Direito Civil: Responsabilidade Civil.* São Paulo: Saraiva: 2015.

CAVALIERI Filho, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil. 6a. Edição, revista, aumentada.* São Paulo, Ed. Malheiros, 2005.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito civil: volume 1.* São Paulo, Ed. Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro.* São Paulo, Ed. Saraiva, 2005.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil.* São Paulo, Ed. Saraiva, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil.* Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2022.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. *Estruturação Normativa da Responsabilidade Civil dos Bancos.* BDjur: São Paulo, 2022.

FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil.* 10ª Ed. Ed. Atlas. São Paulo: 2012.

NERY, Ana Rita de Figueiredo. Revisão Judicial dos Contratos Bancários e Responsabilidade Civil. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 22, n. 58, p. 35-54, abr./jun. 2021.

WALD, Arnold. *O Direito do Consumidor e suas Repercussões em Relação às Instituições Financeiras.* São Paulo: RT 7/17.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: www.stj.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. Disponível em: www.tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em: www.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: www.tjrj.jus.br

Histórico

Recebimento do original: 21/09/2024.

Aceitação para publicação: 05/11/2024.

Como citar – ABNT

MACHADO NETO, José Girão. Responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras e os danos causados a correntistas e terceiros em decorrência de fraude praticada por meio digital. *Revista PsiPro / PsiPro Journal*, v. 3, n. 5, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.14057487>